



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020**

Institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio ao agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário.

A Câmara dos Deputados:

Art. 1º Esta Lei institui o **Programa Chapéu de Palha Nacional**, que tem o objetivo de auxiliar o agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário decorrente de entressafra, eventos climáticos adversos, tais como inundações, estiagens sazonais ou queimadas, e estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo poder público.

Art. 2º É concedido o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador referido no art 1º, nas hipóteses ali mencionadas, desde que:

I – exerça sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar;

II – não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola ou extrativista;

III – não receba nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – seja filiado à Previdência Social como segurado especial, nos termos do art. 12, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

Parágrafo único. O valor do benefício do seguro-desemprego é de um salário mínimo, a ser percebido durante o período declarado de emergência ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de calamidade pública, o qual não excederá o limite máximo variável de que trata o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º A habilitação ao benefício do seguro-desemprego será feita perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a apresentação do atestado de filiação em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou em Cooperativa de Produtores Rurais, ou outro documento que comprove:

I – a condição de produtor rural ou extrativista;

II – que se dedicou às atividades rurais ou extrativistas, em caráter ininterrupto, durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao pedido.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – exercício de atividade remunerada;

II – percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, salvo se a atividade for exercida em regime de economia familiar;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Parágrafo único. A constatação de fraude na concessão do benefício implica seu cancelamento imediato e a devolução, pelo beneficiário, da quantia recebida indevidamente, acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre esse valor e de atualização monetária, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Aos beneficiários do Programa Chapéu de Palha Nacional serão oferecidos cursos de alfabetização e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, economia familiar, meio ambiente, geração de renda, cidadania e reforço alimentar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os cursos de que trata o caput deste artigo poderão ter duração estendida além do período de pagamento do benefício financeiro.

§ 2º A União poderá estabelecer parcerias com estados, municípios e instituições públicas ou privadas para alcançar os objetivos deste artigo.

Art. 6º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 à conta de dotações próprias adicionais consignadas no Orçamento da União, necessários ao pagamento das parcelas previstas nesta Lei..

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, necessário à cobertura das despesas decorrentes desta Lei, no prazo de trinta dias, contado da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

